



C0066828A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.415-A, DE 2016

(Do Sr. Rodrigo Pacheco)

Altera artigos da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. DELEGADO WALDIR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

A CÂMARA DOS DEPUTADOS decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a promover alterações na redação dos artigos 13, 14, 18, 25, 59, 70 e 81 da Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal, com o fim de adequá-la à finalidade de reintegração social do preso, internado e egresso.

Art. 2º O *caput* do artigo 13 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

§1º A venda de produtos e a prestação de serviços serão exploradas pela administração do estabelecimento penal, devendo os recursos arrecadados serem revertidos ao Fundo Penitenciário Nacional.

§2º Os preços dos produtos e serviços serão fixados pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público, que fiscalizará a sua venda ou prestação e a destinação e aplicação dos recursos obtidos.” (NR)

Art. 3º O *caput* do artigo 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico, odontológico e psicológico.” (NR)

Art. 4º O *caput* do artigo 18 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 O ensino básico será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.” (NR)

Art. 5º O artigo 25 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 A assistência ao egresso, dever do Estado, consiste na orientação e apoio para sua reintegração à sociedade em liberdade, sendo prestada pelo prazo de seis meses contados a partir de sua liberação.

Parágrafo único. Se necessário, conceder-se-á alojamento e alimentação ao egresso, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses, contados a partir de sua liberação, podendo ser prorrogado na hipótese de comprovado empenho na obtenção de emprego e mediante declaração de assistente social." (NR)

Art. 6º O artigo 59 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59 Praticada a falta disciplinar, instaurar-se-á procedimento administrativo para sua apuração, conforme regulamento e por decisão motivada da autoridade, assegurado ao preso o direito de defesa.

Parágrafo único. Fica assegurada ao preso e ao internado sem recursos financeiros para constituírem advogado a prestação de assistência jurídica pela Defensoria Pública." (NR)

Art. 7º. O artigo 70 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70

.....
II – inspecionar mensalmente os estabelecimentos e serviços penais, elaborando relatório de inspeção a ser encaminhado à Unidade Federativa correspondente, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e ao Departamento Penitenciário Nacional, no prazo de trinta dias, contado a partir da realização da diligência.
....." (NR)

Art. 8º O artigo 81 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81

.....
V – inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

VI – acompanhar as visitas mensais do juiz da execução, do Ministério Público e do Conselho Penitenciário aos estabelecimentos penais, bem como representar à autoridade competente contra a sua inexistência ou realização precária ou deficiente.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em tela visa a readequar a Lei de Execução Penal às necessidades de efetiva reintegração social do preso, internado e egresso do sistema penitenciário brasileiro. As alterações pontuais são relativas à assistência à educação, saúde, bem como aos deveres de inspeção e fiscalização dos estabelecimentos penais, pelas autoridades e organismos competentes.

Retomando preceitos do Projeto de Lei nº 2.233, de 2011 (arquivado por ter sido vencida a Legislatura anterior), a presente proposta tem o mérito, dentre outros, de disciplinar o procedimento administrativo de falta grave (art. 59, da Lei de Execução Penal) e de fortalecer o Conselho da Comunidade, aproximando a sociedade dos fins de reintegração social.

Primeiramente, proponho que o montante conseguido com a venda de produtos e a prestação de serviços permitidos dentro dos estabelecimentos penais seja revertido ao Fundo Penitenciário Nacional, incrementando os valores destinados a posterior melhoria do sistema carcerário. Em segundo lugar, fica garantido o atendimento psicológico ao preso e internado, medida que contribuirá para o resgate dos valores sociais rompidos.

Por fim, fica estabelecido um prazo para a prestação de serviços de reintegração social ao egresso, considerando que, nos termos do artigo 10 da Lei de Execução Penal, constitui aquela um dever do Estado.

Brasília, em 31 de maio de 2016.

RODRIGO PACHECO
Deputado Federal – PMDB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II **DO CONDENADO E DO INTERNADO**

CAPÍTULO II **DA ASSISTÊNCIA**

Seção I **Disposições gerais**

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

Seção II **Da assistência material**

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Seção III **Da assistência à saúde**

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009](#))

Seção IV Da assistência jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010](#))

Seção V Da assistência educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.163, de 9/9/2015](#))

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Seção VIII Da assistência ao egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste;

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção III Da disciplina

Subseção V Do procedimento disciplinar

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.
(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO V DO CONSELHO PENITENCIÁRIO

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de quatro anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - supervisionar os patronatos, bem como assistência dos egressos.

CAPÍTULO VI DOS DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS

Seção I Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO DA COMUNIDADE

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010](#))

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na Comarca;

II - entrevistar presos;

III - apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

CAPÍTULO IX

DA DEFENSORIA PÚBLICA
(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010)

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva.[\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010\)](#)

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública:

I - requerer:

- a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
- b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
- c) a declaração de extinção da punibilidade;
- d) a unificação de penas;
- e) a detração e remição da pena;
- f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
- g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto;
- i) a autorização de saídas temporárias;
- j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
- l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir;

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução;

IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal;

V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010\)](#)

TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.460, de 4/6/1997\)](#)

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

A presente proposição a altera a Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal “com o fim de adequá-la à finalidade de reintegração social do preso, internado e egresso.”

Consiste a proposição na alteração alterações na redação dos artigos 13, 14, 18, 25, 59, 70 e 81 da Lei de Execução Penal, “com o fim de adequá-la à finalidade de reintegração social do preso, internado e egresso.”

Da justificação do autor, destacamos o seguinte:

“Primeiramente, proponho que o montante conseguido com a venda de produtos e a prestação de serviços permitidos dentro dos estabelecimentos penais seja revertido ao Fundo Penitenciário Nacional, incrementando os valores destinados a posterior melhoria do sistema carcerário. Em segundo lugar, fica garantido o atendimento psicológico ao preso e internado, medida que contribuirá para o resgate dos valores sociais rompidos.

Por fim, fica estabelecido um prazo para a prestação de serviços de reintegração social ao egresso, considerando que, nos termos do artigo 10 da Lei de Execução Penal, constitui aquela um dever do Estado.”

Estabelecido o prazo para emendas ao Projeto, 5 sessões a partir de 10/06/2016, encerrou-se o prazo sem a apresentação de emendas.

Cabe a esta CSPCCO o exame do mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 13 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, prevê na seção da assistência material que o estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

A proposição acrescenta os §§1º e 2º ao art. 13, prevendo que a venda de produtos e a prestação de serviços serão exploradas pela administração do estabelecimento penal, devendo os recursos arrecadados serem revertidos ao Fundo Penitenciário Nacional.

§2º Os preços dos produtos e serviços serão fixados pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público, que fiscalizará a sua venda ou prestação e a destinação e aplicação dos recursos obtidos.

Note-se que, embora o §1º determine que a venda de produtos e a prestação de serviços sejam exploradas pela administração do estabelecimento penal, os preços dos produtos e serviços serão fixados pelo juiz da execução. Embora o projeto de lei determine que os “recursos arrecadados” sejam revertidos ao Fundo Penitenciário Nacional, não resolve a questão do capital necessário para viabilizar a prestação de serviços ou venda de produtos.

Em relação à alteração proposta ao art. 14 da Lei de Execução Penal, consiste na inclusão da assistência psicológica ao rol existente, já no art. 18, a proposição limita-se a alterar a expressão 1º grau para ensino básico.

O projeto de lei altera o art. 25 da Lei de Execução Penal, prevendo a assistência ao egresso no prazo de seis meses contados a partir de sua liberação e se necessário, conceder-se-á alojamento e alimentação ao egresso, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses, podendo ser prorrogado na hipótese de comprovado empenho na obtenção de emprego e mediante declaração de assistente social.

O estabelecimento do prazo de seis meses para a assistência entra em conflito com a definição de egresso dada pela lei nº 7.210, de 1984, que considera egresso o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento ou liberado condicional, durante o período de prova, contradição, inviabiliza a alteração proposta.

Por fim, a proposição altera os arts. 59, 70 e 81, assegurando assistência jurídica pela Defensoria Pública, determinando que a inspeção do Conselho Penitenciário aos estabelecimento e serviços penais ocorra mensalmente.

A fixação de preços de produtos e serviços pelo Juiz de Execução, ouvido o Ministério Público não nos parece recomendável, uma vez que já há carência de material humano para resolver as questões envolvendo a execução penal e a alteração proposta desconsidera a relevância das funções do Juiz de Execução e do Ministério Público, ao designá-los para fixar os preços de produtos vendidos em estabelecimentos penais.

A alteração prevista nos art. 70 e 81 também não nos parece recomendável. Atribui-se a inspeção tanto ao Conselho Penitenciário quanto ao Conselho da Comunidade, tornando obrigatório, quanto ao Conselho Penitenciário, que a inspeção seja mensal, seguida por relatórios à Unidade Federativa correspondente, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e ao Departamento

Penitenciário Nacional, no prazo de trinta dias, contado a partir da realização da diligência. A alteração proposta tumultuaria os trabalhos do Conselho Penitenciário e criaria atrito deste com o Conselho da Comunidade.

Assim, diante do exposto, voto pela rejeição do PL 5.415/2016, pelos conflitos que criaria no sistema penal, o que não está harmonia com os objetivos desta Comissão, principalmente, com o previsto no art.32, XVI, f) da Resolução 17, de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados, motivo pelo qual solicito aos Nobres Pares que, esposando minhas ideias, acompanhem-me no presente voto.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado DELEGADO WALDIR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.415/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Waldir.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Arnaldo Faria de Sá, Delegado Éder Mauro, Delegado Francischini, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Laudívio Carvalho, Moses Rodrigues, Onyx Lorenzoni, Reginaldo Lopes, Rocha, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Cabo Sabino, Delegado Waldir, Fernando Monteiro, Hugo Leal, João Rodrigues, Julio Lopes, Lincoln Portela, Marcelo Delaroli, Pastor Eurico, Pedro Chaves, Vinicius Carvalho, Vitor Valim e Wilson Filho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO